

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

CAIO BRASIL CALVET

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: DA RECUSA AO ESQUECIMENTO

Campina Grande

2021

CAIO BRASIL CALVET

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: DA RECUSA AO ESQUECIMENTO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à coordenação do Curso de Especialização em Prática Judicante como requisito parcial para conclusão do Curso de Especialização.

Orientador: Prof. Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha

Campina Grande

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C167a Calvet, Caio Brasil.
Autodeterminação informativa [manuscrito] : da recusa ao esquecimento / Caio Brasil Calvet. - 2020.
36 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2021.
"Orientação : Prof. Dr. Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito à privacidade. 2. Direito de não saber. 3. Direito de saber. 4. Direito ao esquecimento. I. Título
21. ed. CDD 342.08

CAIO BRASIL CALVET

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: DA RECUSA AO ESQUECIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso como requisito parcial para conclusão do Curso de Especialização em Prática Judicante.

Data da Avaliação: 18/09/2020

Nota: 10,00

BANCA EXAMINADORA

WLADIMIR ALCIBIADES
MARINHO FALCAO
CUNHA:02877585409

Assinado de forma digital por WLADIMIR
ALCIBIADES MARINHO FALCAO
CUNHA:02877585409
Dados: 2020.12.22 09:16:54 -03'00'

Prof. Dr. Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha (Orientador)

Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias (Examinador)

Prof.^a Mara Karinne Lopes Veriato (Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

A minha família.

À Rosiane pela paciência e prontidão em ler e ouvir as inúmeras versões deste texto.

Ao amigo e historiador José de Moraes Feitosa, que prestativamente comentou e sugeriu adaptações a este trabalho.

Aos colegas de Especialização da ESMA.

À agradabilíssima, acolhedora e diligente equipe da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande: Nilainy, Nilvana, Odílio, Sandra, Sílvia e Valéria.

Ao atencioso e competente líder dessa equipe, Dr. Ely Jorge Trindade.

Aos professores da ESMA Campina Grande.

Ao orientador Dr. Wladimir Alcibiades Falcão pelas relevantes sugestões e pertinentes ajustes na revisão desse estudo.

Enfim, a todos com quem pude compartilhar a experiência de escrever esta monografia e que, em maior ou menor grau, direta ou indiretamente, me incentivaram a concluí-la.

“O homem tende ao conhecimento”

Aristóteles

“O passado não reconhece seu lugar; ele está sempre presente.”

Mario Quintana

RESUMO

Apresentação: O trabalho desenvolvido abordará três vertentes do Direito à Privacidade: Direito de Não Saber, Direito de Saber e Direito ao Esquecimento. A (auto)gestão informacional é o aspecto comum que perpassa as três dimensões. Objetivos: O estudo pretende analisar o posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial (nacional e internacional), destacando correntes de análise, assim como sentenças e acórdãos mais significativos de cada um dos ramos apontados. Metodologia: Trata-se de um estudo qualitativo e descritivo. As fontes utilizadas para embasar o trabalho foram: bibliográfica, notadamente a produção acadêmica e os periódicos jurídicos direta e indiretamente relacionados ao tema; pesquisa jurisprudencial e; exame da legislação pertinente. A consulta a sítios eletrônicos especializados em Direito e a matérias jornalísticas sobre a temática aqui discutida também foi explorada na feitura deste texto. Resultados: Percebe-se que o corpo legislativo do país padece de regras claras para solucionar demandas relativas à privacidade que surgem em decorrência do rápido avanço tecnológico em diversas searas, tais como a genética, a medicinal e a informacional. Legatário do *Civil Law*, o Direito brasileiro reclama legislação eficiente para regular os novos desdobramentos do Direito à Privacidade. Do contrário, estar-se-á fadado à insegurança jurídica no tocante à intimidade do indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Privacidade. Direito de Não Saber. Direito de Saber. Direito ao Esquecimento.

ABSTRACT

Presentation: The work developed below will address three aspects of the Right to Privacy: Right Not to Know, Right to Know and Right to be Forgotten. Informational (self)management is the common aspect that runs through the three dimensions. Objectives: The study aims to analyze the legal, doctrinal and jurisprudential positioning (national and international), highlighting currents of analysis, as well as the most significant sentences and judgments of each of the branches mentioned. Methodology: This is a qualitative and descriptive study. The sources used to support the work were: bibliographic, notably academic production and legal journals directly and indirectly related to the theme; jurisprudential research and; examination of the relevant legislation. The consultation of specialized legal websites and journalistic articles on the subject discussed here was also explored in the making of this text. Results: It is noticed that the country's legislative body suffers from clear rules to solve demands related to privacy that arise as a result of rapid technological advances in several fields, such as genetics, medicine and information. Legacy of Civil Law, Brazilian law demands efficient legislation to regulate the new developments of the Right to Privacy. Otherwise, there is bound to be legal uncertainty regarding the individual's privacy.

KEYWORDS: Right to Privacy. Right Not to Know. Right to Know. Right to Be Forgotten.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 DA AUTONOMIA INFORMACIONAL.....	10
2.1 Direito de Não Saber.....	11
2.1.1 O Direito de Não Saber no Âmbito Familiar.....	16
2.2 Direito de Saber.....	18
2.2.1 Direito de Saber no Contexto Laboral	21
2.2.2 A Intimidade do Agente Público e o Interesse Público.....	22
2.3 Direito ao Esquecimento.....	26
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

As linhas a seguir consistem em ponderações alicerçadas nos Direitos da Personalidade, compreendidos aqui como os variados aspectos subjetivos da pessoa com reflexos no mundo jurídico. São inúmeros os Direitos da Personalidade: direito à vida, ao corpo, à liberdade de expressão, à honra, à privacidade, etc. Às análises desenvolvidas nesse trabalho interessa primordialmente este último, notadamente na relação que estabelece com a informação pessoal.

Historicamente, partindo da Antiguidade Clássica, a ideia de privacidade era associada à abstenção e, justamente por isso, relacionava-se a algo negativo. Compreensível, se tem-se em conta que no mundo Greco-Romano valorizava-se sobremaneira a participação do indivíduo nas questões públicas. O distanciamento destas, portanto, não era bem visto. Somente na Idade Moderna, com a desagregação do sistema feudal medievo, começam a ser delineados os contornos da privacidade como hoje a concebemos, e seu exercício passa a ser algo almejado - reivindicado, inclusive (EHRHARDT JR.; ACIOLI, 2019, p. 152). A partir da segunda metade do século XIX, com a burguesia já consolidada e seus valores em difusão, alcança-se a idade de ouro da privacidade (RODOTÁ, 2008, p. 26).

Das variadas acepções admitidas para a ideia de privacidade, predomina a que fora formulada no final do século XIX pelos americanos Samuel Warren e Louis Brandes ao escreverem em 1890 famoso artigo jurídico intitulado *The Right to Privacy*. Para estes autores, a privacidade estava atrelada ao direito pessoal *de estar só*¹ (WARREN; BRANDEIS, 2013). Nessa ótica, até hoje conceitua-se direito à privacidade como a “faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar[...]” (CUNHA JUNIOR, 2015, p. 572).

Do ponto de vista normativo, o Brasil tratou genericamente do tema na Carta Política de 1988, no inciso X do abrangente art. 5º, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Da topografia constitucional, depreende-se que a privacidade é considerada direito fundamental e como tal deve ser tutelada juridicamente.

Embora as premissas fincadas pelos autores americanos ainda persistam, assim como a Constituição permaneça obviamente como baliza a orientar a tutela da privacidade, o evoluir da sociedade fez surgir outras dimensões sobre o tema, dentre as quais se destacam as que guardam estrita relação com a informação pessoal.

1 No original: [...] right of the individual to be let alone.

Desse modo, optou-se nesta monografia pelo estudo de três recentes discussões atinentes à privacidade: o Direito de Não saber, o Direito de Saber e o Direito ao Esquecimento². Como em uma linha cronológica, o viés informacional perpassa as três vertentes, seja quando de início há recusa em saber, seja pela busca do conhecimento ou, finalmente, pelo olvido.

Inexiste no Brasil legislação específica sobre o assunto, por ora apenas projetos. Desse modo, a justiça precisa se valer das demais regras contidas no ordenamento, bem como de estudos doutrinários especializados locais e estrangeiros para bem decidir sobre temática tão sensível, porquanto toca na intimidade dos jurisdicionados.

Questiona-se, então, como os estudiosos e operadores do Direito no Brasil vem se posicionando diante das demandas relativas às três vertentes do direito à privacidade. É possível, por exemplo, pleitear danos morais ao receber uma informação não solicitada? Uma pretensa proteção da vida deve sobrepor-se ao desejo de não conhecer suas patologias? O doador pode reivindicar anonimato perante um *filho* que deseja conhecer sua ancestralidade genética? O interesse público prevalece sobre o direito à intimidade? A condição de agente público reduz a privacidade do indivíduo? As lembranças de uma história de vida são monopólio do titular?

2 Optou-se pela utilização de iniciais maiúsculas para discernir as três expressões como conceitos jurídicos, e não apenas como a descrição de ações humanas, positivas ou negativas.

2 DA AUTONOMIA INFORMACIONAL

Se a terra era o bem mais valorizado de antanho e posteriormente máquinas e fábricas assumiram esse papel, hodiernamente a informação apresenta-se como o ativo mais importante do mundo (HARARI, 2018, p. 107). A relevância que a informação assumiu nas últimas décadas trouxe novos desafios para o exercício da vida privada.

Atualmente, o aspecto informacional suscita diversas reflexões acerca da privacidade, criando a necessidade de as sociedades conceberem arcabouços jurídicos aptos a regular o trânsito de tais informações entre os indivíduos. Prevalecem as definições funcionais da privacidade por meio das quais o sujeito conhece, controla, endereça e interrompe os fluxos de dados a seu respeito (RODOTÀ, 2008, p.92).

A autonomia privada das informações sobre si implica o controle da transmissão destas, permitindo ou impedindo que cheguem a terceiros ou mesmo ao próprio titular da informação. Assim, a autogestão informativa “garante a ingerência da pessoa sobre todas as etapas de circulação do dado pessoal, desde a coleta até o armazenamento e o descarte desses dados” (VIVEIROS DE CASTRO, 2019, p. 195).

Pergunta o professor italiano Stefano Rodotà, “o conhecimento deve ser considerado um valor absoluto?” (RODOTÀ, 2008, p. 108). Obter informação (conhecer) sempre assume uma conotação positiva? A *contrario sensu*, desconhecer é algo indesejável? Tais questionamentos nos jogam sobre o tema do Direito de Não Saber e, como corolário, ao Direito de Saber e ao Direito ao Esquecimento.

Dentre as áreas nas quais a teoria do Direito de Não Saber encontra campo fértil, está a engenharia genética. É cada vez mais comum a identificação de predisposições patológicas por meio de testes genéticos. Daí decorrem variadas reflexões. O resultado positivo deve necessariamente ser comunicado ao futuro doente ou caberia a ele decidir sobre o que deseja saber acerca de suas potenciais enfermidades? Ou ainda: terceiros devem ser cientificados de informações dessa natureza?

Na outra faceta de tal discussão encontra-se o Direito de Saber. Nesse prisma debate-se, por exemplo, o direito do receptor conhecer seu progenitor - aquele que forneceu o gameta para uma reprodução assistida heteróloga. Poderia o doador reivindicar o direito ao anonimato? Ainda nessa vertente, confronta-se o direito de saber que a coletividade tem sobre a *res publica* com o gozo da privacidade que assiste ao agente público/político.

No que toca ao Direito ao Esquecimento, a premissa basilar consubstancia-se na possibilidade de o titular da informação mantê-la no passado, evitando os incômodos psíquicos que

ela pode vir a causar-lhe. Contudo, questiona-se: fatos de relevância histórica podem ser esquecidos se assim deseja o indivíduo acerca do qual o fato se refere? Caberia o controle prévio de informações ou somente *a posteriori*?

Seguindo a cronologia aventada na introdução, começemos nossas ponderações pelo Direito de Não Saber.

2.1 Direito de Não Saber

Para bem entender a autoprivação informacional faz-se necessário relativizar a premissa aristotélica, exposta na obra *Metafísica* e aqui epigrafada, de que naturalmente o homem tende ao conhecimento - ele deseja conhecer. A recusa em saber informações sobre si exige a compreensão de que o conhecimento não é um valor absoluto, admite atenuações para dar lugar a um desejável acaso na liberdade existencial do indivíduo (RODATA, 2008, p. 109).

Optar pelo desconhecimento não deve ser encarado como uma negação filosófica à natureza humana ou aos Direitos Humanos, mas sim como uma faculdade de que dispõe o indivíduo diante de situações existenciais específicas (RUGER, 2007, p. 129). Caracteriza-se, dessa forma, o exercício do viés negativo da privacidade, contido no Direito de Não Saber.

No Brasil, essa teoria ganhou relevância com o caso decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ - em março de 2011. A Corte Superior negou provimento ao Recurso Especial nº 1.195.995 – SP que pretendia indenização por danos morais com fundamento na teoria do Direito de Não Saber.

No *leading case* aludido o indivíduo foi inicialmente submetido à realização de alguns exames por prescrição do seu médico assistente. O teste anti-HIV não estava dentre os solicitados. Por falha no procedimento, o hospital efetuou exame que constatou a soropositividade do paciente e a ele comunicou tal fato. O acesso involuntário àquela informação patológica trouxe alguns transtornos ao examinado e ele processou o hospital por tê-lo cientificado de algo que, segundo alegado, não tinha interesse em saber, pleiteando danos morais pelo abalo psíquico sofrido.

A despeito do acórdão prolatado ter sido contrário às alegações do recorrente³, o voto da relatora Nancy Andrighi foi favorável ao pleito autoral e as reflexões da Ministra, inclusive, alcançaram maior repercussão do que a tese da maioria vencedora.

3 Oportuno informar que o autor ainda interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, protocolado sob o nº 668.963 – SP. Segundo o relator Ministro Celso de Mello, a demanda não apresentava qualquer ofensa a preceitos constitucionais, e, por essa razão, não conheceu do Recurso. O decano seguiu a posição da Procuradoria Geral da República, que emitiu parecer (nº 7398 – RJMB / asr) opinando pela inexistência de repercussão geral na causa e, assim, pugnando pelo não conhecimento da peça recursal.

Duas linhas argumentativas foram apresentadas durante a apreciação do Recurso Especial. De um lado, a Ministra Nancy Andrichi posicionou-se favoravelmente à tese autoral, reconhecendo o direito de indenização por danos morais ao indivíduo que recebeu informações sobre sua condição sem que tivesse solicitado. Vejamos fragmento do voto da relatoria:

Neste processo, o direito à intimidade do recorrente foi violado quando da realização de exame não autorizado, o que causou indevida invasão na esfera privada do recorrente (investigação abusiva da vida alheia). É irrelevante, portanto, o fato de que o resultado do exame não foi divulgado a terceiros.

Por mais que se possa adotar a presunção de que a constatação da doença pelo recorrido lhe propiciou melhores condições de tratamento, esse fato, por si só, não retira a ilicitude de sua conduta – negligente – de realizar exame não autorizado nem pedido em favor do recorrente.

Acrescente-se que a intimidade abrange o livre arbítrio das pessoas em querer saber ou não algo afeto unicamente à sua esfera privada. Vale dizer: todos têm direito de esconder suas fraquezas, sobretudo quando não estão preparadas para encarar a realidade (BRASIL, STJ, 2011).

Doutro lado, recusando o direito à indenização por dano moral em razão da ciência involuntária da doença, têm-se o voto dissidente do Ministro Massami Uyeda:

Sob o prisma individual, o direito de o indivíduo não saber que é portador do vírus HIV (caso se entenda que este seja um direito seu, decorrente da sua intimidade), sucumbe, é suplantado por um direito maior, qual seja, o direito à vida, o direito à vida com mais saúde, o direito à vida mais longa e saudável.

[...]

Nesse contexto, não se afigura permitido, tão-pouco razoável que o indivíduo, com o desiderato inequívoco de resguardar sua saúde, após recorrer ao seu médico, que lhe determinou a realização de uma série de exames, vir à juízo aduzir justamente que tinha o direito de não saber que é portador de determinada doença, ainda que o conhecimento desta tenha se dado de forma involuntária. Tal proceder aproxima-se, em muito, da defesa em juízo da própria torpeza, não merecendo, por isso, guarida do Poder Judiciário (BRASIL, STJ, 2011).

Os dois excertos revelam os principais argumentos ilustrativos de cada um dos flancos acerca da temática: a ofensa ao direito à intimidade, ao levar ao conhecimento do indivíduo informação da qual não tinha interesse em saber, e a defesa da tese de que o direito à privacidade pode ser mitigado em nome de um direito maior. A doutrina também parte dessas duas linhas quando se debruça sobre o Direito de Não Saber.

Já no ano seguinte ao acórdão, Caitilin Mulholland publica o artigo “O Direito de Não Saber como Decorrência do Direito à Intimidade”, no periódico *Civilística*. Para a autora, o Direito de Não Saber é corolário de uma concepção ampliada do direito à privacidade/intimidade (MULHOLLAND, 2012, p. 3 e 4). Na mesma toada, ao conceituar o Direito à Intimidade, por sua vez, Camila Gonçalves divide-o em três vertentes, apresentando o Direito de Não Saber como a quarta:

Além das três visões possíveis sobre o direito à privacidade apresentadas, quais sejam, (i) o direito de ser deixado só, (ii) o direito de ter controle sobre a circulação dos dados pessoais, e (iii) o direito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial, discute-se um novo entendimento, o de que a pessoa titular de determinado dado relacionado a sua condição existencial tem o direito de não o conhecer (GONÇALVES, 2016, p.102).

Em sintonia com o raciocínio da Ministra Relatora, Mulholland argumenta que “a tutela da privacidade passa a ser vista não só como o direito de não ser molestado, mas também como o direito de ter controle sobre os dados pessoais e, com isso, impedir a sua circulação indesejada.” (MULHOLLAND, 2012, p. 3).

A estudiosa acrescenta que o Direito de Não Saber não está limitado a preservar suas informações do conhecimento de terceiros, mas também de si próprio. Assim, a professora contrapõe-se à corrente liderada pelo Ministro Massami Uyeda e argumenta que tais ministros:

fizeram prevalecer o entendimento no caso de que uma pessoa tem o direito de ter resguardada a sua vida privada contra ingerências indevidas de terceiros, mas não contra o próprio conhecimento. Este juízo, contudo, representa uma injustificada restrição ao exercício de uma condição existencial que, em última instância, viola a dignidade da pessoa humana, base fundamental do Estado Democrático (MULHOLLAND, 2012, p. 6).

Ao final, a autora arremata sua visão sobre o julgamento do STJ, criticando a ponderação de valores que supostamente confronta autodeterminação informativa e direito à vida:

A ponderação entre direito à vida e direito à intimidade é um argumento equivocado. Na realidade, não se está diante de uma análise interpretativa e valorativa quanto à prevalência de determinado direito da pessoa. O fato de que há divulgação não requisitada ao titular da informação referente a um dado sensível representa violação da intimidade desta pessoa. O direito à vida não deve ser objeto de técnica de ponderação nesse momento, pois não está, concretamente, sob risco de violação. Isto é, a proteção do direito à intimidade – enquanto direito de não saber –

não gera factualmente a violação do direito à vida (MULHOLLAND, 2012, p. 6).

Ora, é preciso ter em conta que “a construção jurídica do *direito de não saber* tem por fundamento a possibilidade de uma repercussão nefasta da informação sobre a vida futura do sujeito”, como bem pontuou André Ruger em sua dissertação. (RUGER, 2007, p. 130). Na mesma linha, o suposto direito à vida sustentado como critério para afastar o dano moral ignora a vida digna quando admite a divulgação de informações sensíveis sem que o titular as tenha solicitado. Ao citar como exemplo a Doença de Huntington, o civilista Rodatà pontua que “para uma pessoa, o saber-se portadora de uma doença mortal e incurável pode se tornar um peso tão grande a ponto de abatê-la.” (RODOTÀ, 2008, p. 109).

De outro lado, a publicização de tais enfermidades pode ser vista como direito à saúde, e, por consequência, à vida. Segundo esta corrente, é desejável mitigar a autodeterminação informativa em proveito da saúde/vida. E mais: a disseminação da informação deve prevalecer sobre a recusa do titular, para que terceiros não sejam prejudicados pela omissão de dado relevante. Argumenta-se que uma pessoa que desconhece ser portadora do vírus HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana - representa um risco a outras com quem mantém relações de grande intimidade e/ou sexuais. Desta feita, nestes casos atenua-se o direito do indivíduo controlar com exclusividade o fluxo de informações a seu respeito (RODOTÀ, 2008, p. 107).

Vê-se, portanto, que em certas ocasiões o Direito de Não Saber significará sopesar direitos fundamentais de relevância equiparáveis: o direito à privacidade e o direito à saúde. Em um primeiro momento poder-se-ia até optar pela saúde, tendo em vista a associação quase automática que estabelece com o direito à vida. Acontece que a ofensa à privacidade não raro redundará em danos ao bem estar psíquico. Ou seja, em última análise, continuar-se-ia diante de controvérsia afeta à saúde do indivíduo em sua dimensão global.

Remeta-se a exemplo hipotético e quiza hiperbólico apenas para didaticamente explorar as nuances da ponderação dos valores saúde (vida) e privacidade (intimidade). Partindo do caso paradigmático, imagine-se que após receber involuntariamente a notícia de que teria contraído HIV, o paciente comete suicídio por não suportar conviver com patologia incurável e socialmente estigmatizada; ou talvez, tenta sem sucesso tirar a vida, mas permanece com sequelas decorrentes do intento. Em se concretizando tais conjecturas, continuaria acertada a ponderação valorativa arrematada pelo Superior Tribunal de Justiça? Deveria a Corte decidir doutro modo, reconhecendo o direito à indenização postulada? Nessa linha, em tom mitigado, argumenta Camila Gonçalves:

o suposto direito à vida que se busca defender considera os efeitos danosos de uma notícia dessa ordem? De modo mais

direto: será que a vida do paciente do caso será digna? Conseguirá ele viver bem (integridade psíquica) com notícia de doença desta ordem? Pela gravidade da informação, é que se sustenta que somente o sujeito envolvido pode demandar saber de tal dado sensível (GONÇALVES, 2016, p.105).

Para além da ponderação de valores abordada, o tema aqui tratado também toca na dicotomia direito à privacidade x interesse público. Na ótica de Cristiano Chaves, analisar o Direito de Não Saber tendo o interesse coletivo como parâmetro configura-se arriscado vez que este se mostra um “conceito jurídico indeterminado, amplíssimo e vasto, que pode comportar, dentro de si, conteúdos não só diversos, mas antagônicos.” (FARIAS; NETO; ROSENVALD, 2019, p. 269).

Camila Gonçalves reforça o risco que a justificativa do interesse público pode ter em situações como o REsp. apreciado pelo STJ:

não merece subsistir o argumento de interesse público. Preocupa-se com a criação de um precedente dessa ordem. Analise-se: no caso, laboratório privado – prestador de serviço que tem responsabilidade civil objetiva nos moldes do Código de Defesa do Consumidor – tem seu dever de indenizar mitigado pelo interesse público envolvido, mesmo em caso de flagrante erro. Ora, lembre-se que o Estado também detém laboratórios. Não é absurdo pensar que num determinado momento, sob o pálio do discurso do interesse público, todo hospital público faça exames de doenças contagiosas, informe aos pacientes e não seja responsabilizado (GONÇALVES, 2016, p.105).

Torna-se ainda mais complexa a justificativa de flexibilizar o direito à intimidade em proveito do interesse público, quando se constata que a divulgação de informação sobre doença contagiosa não necessariamente garante a proteção de terceiros. Nesse diapasão mencione-se a surpreendente prática denominada *barebacking*, que consiste em potencializar o prazer sexual pelo risco que ele oferece. Os adeptos desta inusitada conduta participam deliberadamente de eventos festivos nos quais estão indivíduos soropositivo disponíveis para manter relações sexuais sem qualquer método de prevenção, “a relação custo benefício é equacionada pelo prazer” (VIVEIROS DE CASTRO, 2019, p. 199-200).

Por óbvio, não se está querendo dizer aqui que o magistrado balizará seu julgamento tendo em conta a prática acima apontada. Quer-se somente chamar atenção para o fato de que o argumento de proteger terceiros (público) revelando a informação indesejada não necessariamente surtirá o efeito pretendido caso o paciente intencionalmente se comporte como um vetor de transmissão da enfermidade que inicialmente se tentou conter.

Doutra banda, na contramão da defesa da intimidade, André Huger posiciona-se a favor de uma flexibilização da autodeterminação informacional em proveito de terceiros, a saber:

Não se pode conceber o direito de não saber como um direito individualista e absoluto, pois isso renderia ensejo a um exercício anti-social ou abusivo de tal direito. Tal idéia contraria a tendência contemporânea de se entender que os direitos subjetivos em geral não são absolutos e devem ser exercidos na medida de sua função social que, negada ou ultrapassada, rende ensejo à configuração de abuso de direito (HUGER, 2007, p. 139.)

A tese vencedora no Resp. 1.195.995 – SP recorreu ao mesmo raciocínio, polarizando interesse público x privacidade, tal qual se constata no seguinte trecho:

Num momento em que o Poder Público, por meio de exaustivas campanhas de saúde, incentiva a feitura do exame anti HIV como uma das principais formas de prevenção e controle da disseminação do vírus HIV, tem-se que o comando emanado desta augusta Corte, de repercussão e abrangência nacional, no sentido de que o cidadão teria o direito subjetivo de não saber que é soropositivo, configuraria indevida sobreposição de um direito individual (que, em si não se sustenta, tal como demonstrado) sobre o interesse público, o que, data maxima venia, não se afigura escoreito (BRASIL, STJ, 2011).

São temáticas bastante sensíveis e delicadas, que exatamente por isso carecem de um norte legislativo. No plano internacional, alguns países já possuem legislação disciplinando o Direito de Não Saber no contexto do Direito Médico. Na França, desde 2002 é legalmente autorizado ao paciente manter-se na ignorância sobre diagnóstico ou prognóstico, salvo se o desconhecimento põe terceiros em risco⁴. Espanha, Suíça, Noruega, Hungria e Estônia também já aprovaram leis regulamentando a autonomia informativa no campo médico (RUGER, 2007, p. 136-137).

Embora a legislação europeia esteja adstrita à seara medicinal, o confronto intimidade x terceiros sob o prisma da informação pode alcançar outras relações jurídicas, como, por exemplo, a familiar. Em rápidas linhas discorramos sobre esse aspecto.

2.1.1 O Direito de Não Saber no Âmbito Familiar

A questão diz respeito à história de vida cujas reminiscências podem trazer dissabores ao titular das informações. Por isso, os indivíduos teriam o direito de não conhecerem alguns dados biográficos próprios relacionados a fatos no mínimo controversos.

4 Lei nº 2002-303, de 4 de março de 2002, art. 1111-2.

[...] os regimes militares torturavam e assassinavam os pais biológicos de determinada criança (muitas vezes, recém-nascida). Os torturadores e assassinos entregavam a criança para uma família amiga do regime militar. Três ou quatro décadas depois, os crimes vêm à tona. Essa criança, hoje um adulto, tem o direito de não saber que essas pessoas que ela tem como pais escondem, na verdade, um obscuro e no mínimo conivente passado? (FARIAS; NETO; ROSENVALD, 2019, p. 268).

Não é incomum deparar com situações em que a outrora criança se recusa a conhecer seu passado, optando por não saber. Registre-se, por oportuno, que a primeira ação judicial através da qual veio a tona o Direito de (Não) Saber no Brasil, tinha também relações de filiação como objeto. Ficou conhecido como *caso Pedrinho*, processo nº 200300578312, julgado pela 10ª Vara Criminal de Goiânia em 2003.

Em síntese, interessa-nos a informação extraída dos autos de que Pedro Rosalino Braule Pinto e sua irmã Roberta Jamily foram sequestrados em 1986 por Vilma Martins da Costa, que se passava por mãe biológica das duas crianças. Mesmo diante das suspeitas de sequestro, Jamily manifestou desinteresse em saber se Vilma era ou não sua mãe biológica. Não obstante, por meio de bitucas jogadas por ela quando esteve na delegacia, o teste de DNA foi realizado, a verdade revelada e o crime comprovado (VIVEIROS DE CASTRO, 2019, p. 191-192).

Há casos, entretanto, em que a relação se inverte e a recusa em saber parte dos genitores, não da prole. Essa opção pode se concretizar em pelo menos dois momentos. No primeiro, os pais/doadores heterólogos se negariam a conhecer o filho/receptor, ainda que fosse do interesse deste. Conforme se aprofundará em tópico adiante, o exercício do Direito de Não Saber consubstanciado no anonimato é compreendido pelo receio do doador em não tornar-se *pai* ou *mãe*, na ampla acepção dos termos (OLIVEIRA, 2016, p. 241).

Na outra situação os pais adotantes se negariam por quaisquer motivos a conhecer a família biológica do filho adotado, dificultando inclusive que este a conheça. É cediço, contudo, que desde 2009 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz disposições tangenciais sobre esse assunto, no art. 48, segundo o qual:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Depreende-se claramente do dispositivo acima que a escolha negativa dos adotantes, não poderá comprometer a escolha do filho em conhecer os pais biológicos. Apesar dos obstáculos de ordem prática que tal divergência volitiva possa acarretar, a Lei 8.069/1990 deve sempre observar o princípio guia do melhor interesse do menor e garantir ao adotado, caso ele assim deseje, o Direito de Saber.

2.2 Direito de Saber

Se por um lado vicissitudes históricas podem levar à recusa da prole em saber quem seriam seus pais biológicos, há situações de vida indesejáveis que suscitam justamente o desejo oposto: o de saber. Além dos filhos que optam por conhecer os progenitores, têm-se os exemplos notórios das *abuelas* (avós biológicas, na Argentina) que buscavam conhecer os netos, vez que os filhos teriam sido mortos ou estariam desaparecidos em decorrência de ações estatais repressoras (QUADRAT, 2003).

A articulista Carolina Lopes de Oliveira assim explica a dicotomia entre o Direito de Não Saber e o Direito de Saber:

Da mesma forma em que o “direito de não saber” existe no direito que a pessoa tem “de excluir da própria esfera privada uma determinada categoria de informações que não deseje”, dando-lhe a prerrogativa de não conhecer um dado relacionado à sua condição existencial, é possível reconhecer, paralelamente, a existência de um “direito de saber” os dados que estejam relacionados à sua existência (OLIVEIRA, 2016, p. 234).

No contexto do Direito de Saber há uma parcela de indivíduos ávidos por conhecerem sua identidade genética. Cite-se a situação na qual um indivíduo tenha nascido por meio da técnica de reprodução assistida heteróloga, admitida pelo art. 1.597, V do Código Civil. Imagine-se, então, que esse filho pretenda em dado momento da vida conhecer sua ascendência. Considere-se, doutro lado, que o fornecedor do gameta não deseje ter sua identidade revelada, como de praxe ocorre em reproduções assistidas. Há, portanto, uma colisão entre o Direito de Não Saber ostentado pelo pai/mãe e o Direito de Saber reivindicado pelo filho. Qual deve prevalecer e de que forma isso deve ocorrer?

Não há lei no ordenamento jurídico brasileiro tratando dessas questões, apenas projetos. A comunidade internacional, por outro lado, já produziu documento multilateral abordando a autodeterminação informacional. Remeta-se, nessa senda, à Declaração Internacional sobre os

Dados Genéticos Humanos, aprovada em 16 de outubro de 2003 pela 32ª sessão da Conferência Geral da Unesco. Pertinente transcrever o art. 10:

Direito a decidir ser ou não informado dos resultados da investigação.

Quando são recolhidos dados genéticos humanos, dados proteómicos ou amostras biológicas para fins de investigação médica e científica, as informações fornecidas na altura do consentimento deverão indicar que a pessoa em causa tem direito a decidir ser ou não informada dos resultados. Esta cláusula não se aplica à investigação sobre dados irreversivelmente dissociados de pessoas identificáveis nem a dados que não conduzam a conclusões individuais relativas às pessoas que participaram na referida investigação. Se necessário, o direito a não ser informado deverá ser tornado extensivo aos familiares identificados dessas pessoas que possam ser afectados pelos resultados (UNESCO, 2004, p. 9).

A circulação de informações genéticas entre familiares suscita outra situação como a de familiares demandados com o propósito de conhecer-se a identidade genética de determinado parente submetido a procedimentos médicos. Reconhecendo a dificuldade em qualificar o caso, o professor Rodotà assim pondera:

a construção da *própria* esfera privada depende assim das determinações de um outro sujeito, ao qual, todavia, não parece possível impor alguma obrigação de “fornecimento” (ressalvado, evidentemente, o direito de não conhecer o resultado das análises sobre o próprio material genético, nem sobre o de seu parente, quando tenha sido consentido o fornecimento) (RODOTA, 2008, p.108).

Como dito, no Brasil existem apenas projetos de leis. Para regular o assunto, restam tão só as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM). Embora não possuam força coercitiva, as normas administrativas do CFM estabelecem diretrizes quando surge a colisão acima mencionada – quando o filho deseja saber seu passado genético e o provedor não.

A Seção IV da Resolução nº 2.168 de 16 de abril de 2013 preconiza que “Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”. A quebra do sigilo ocorrerá somente em situações específicas relativas à saúde, ocasião na qual “informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a)”. Portanto, atualmente, do ponto de vista meramente normativo, não está assegurado ao receptor conhecer a identidade de seu genitor, mesmo que esse assim pretenda.

Todavia, há julgados que se mostram na contramão do que dispõe a Resolução citada. Embora não mencione relações de doação heterólogas, o Recurso Especial 807.849, relatado pela Ministra Nancy Andrighi considerou direito do indivíduo o conhecimento da origem genética, oponível a todos. Vale transcrever parte da ementa:

Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*.

Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.

O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88 (com destaques no original) (BRASIL, STJ, 2010).

O teor do julgado nos autoriza a deduzir que o doador precisará flexibilizar seu anonimato para seguir o Superior Tribunal de Justiça. Importante frisar, contudo, que a busca pela origem genética não se confunde com a investigação da paternidade (FARIAS; NETO; ROSENVALD, 2019, p. 1865). A primeira tem escopo meramente identitário, sob o aspecto estritamente biológico; a outra guarda potencial relação com a filiação do ponto de vista obrigacional: alimentício, sucessório e até afetivo.

Em decisão recentíssima, a 16ª Vara Federal Cível do DF⁵, concedeu a segurança para afastar a regra de anonimato prevista no item 2 do Capítulo IV da Resolução do CFM supra mencionada, de modo a permitir no caso concreto a ovodoação de uma irmã para a outra. Segundo o magistrado, em menção à liminar previamente por ele concedida:

[...] Resolução Normativa CFM n.º 2168/2017, que instituiu a regra do anonimato para a ovodoação, nos seguintes termos: “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”. [...]

No entanto, entendo que tais disposições têm que ser sopesadas frente ao caso concreto posto à apreciação, uma vez que tais restrições não podem gozar de caráter absoluto. Entendo, ademais, que a situação de parentesco, como se apresenta, reduz sobremaneira ou torna-se remota a possibilidade de disputas em relação a questão biológica e/ou reclamação de filiação, senão pela doadora, no caso, por já ter família constituída ou pelo simples fato da consanguinidade entre a doadora e receptora (BRASIL, JFDF, 2020).

5 16ª Vara Cível Federal do Distrito Federal. Mandado de Segurança Cível Nº 1041238-35.2019.4.01.3400. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro, em 28.05.2020.

Não há garantia de que a existência de lei sobre o assunto evitará judicialização da matéria, como a acima referida e outras. Contudo, balizas legais geram segurança e revestem-se, em regra, de maior legitimidade do que regras administrativas. Desse modo, existem pelo menos três projetos de lei na Câmara Federal: 1.184/2003, 120/2003 e 4.684/2004. Todos convergem quanto à possibilidade de o receptor conhecer a identidade do doador, caso assim o deseje. Ilustrativamente transcreva-se o teor do art. 8º, §1º do Projeto 1.184/2003:

§1º A pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida terá acesso, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de representante legal, e desde que manifeste sua vontade, livre, consciente e esclarecida, a todas as informações sobre o processo que o gerou, inclusive à identidade civil do doador, obrigando-se o serviço de saúde responsável a fornecer as informações solicitadas, mantidos os segredos profissional e de justiça.

Os outros dois seguem a mesma linha permissiva. Contudo, ainda que o receptor tome ciência da identidade de seus genitores, restará afastado qualquer efeito sucessório dessa filiação. Prevalece, portanto, apenas o aspecto biológico em sentido estrito, conforme previsto nos arts. 2º do Projeto 120/2003 e do 4.686/2004. Este último pretende acrescentar o art. 1.597-A ao Código Civil, que passaria a conter em seu §2º o seguinte texto: “A maternidade ou paternidade biológica resultante de processo de reprodução assistida heteróloga não gera direitos sucessórios.”.

Percebe-se dos fragmentos aludidos a preocupação em dotar o filho gerado por reprodução heteróloga de instrumento legal para bem exercer seu Direito de Saber. Poder-se-ia inferir daí uma prevalência do Direito de Saber sobre o de Não Saber, posto que a identidade do genitor seria revelada. Contudo, o Direito de Não Saber do doador continuará incólume até que ele assim o prefira. O fato de o filho heterólogo conhecer a identidade do genitor não implica necessariamente que este terá ciência do receptor (OLIVEIRA, 2016, p. 230). Essa seria talvez a situação juridicamente ótima para o conflito de vontades, conquanto uma pretensa convivência entre filho (receptor) e pai (doador) não pudesse ser encetada diante do conhecimento unilateral.

As questões genéticas e tecnológicas sob o viés informacional podem permear não apenas relações familiares, mas também outras atividades cotidianas, como a vida laboral.

2.2.1 O Direito de Saber no Contexto Laboral

Em ambientes profissionais tomados por avanços tecnológicos, é questionável se eventuais problemas de saúde identificados por meio de testes genéticos devem ser conhecidos pelos atores envolvidos em uma relação trabalhista. Imagine-se a situação na qual um empregador dotado de

informações sobre as predisposições patológicas de candidatos a uma vaga, opte por aquele, digamos, sem alertas genéticos (FARIAS; NETO; ROSENVALD, 2019, p. 268).

Deve a informação de tal natureza estar à disposição do contratante? Há registros de empresas japonesas que solicitaram de seus (potenciais) colaboradores a apresentação de “cartografias genéticas” com vistas a identificar possível redução da capacidade laboral. Predomina o ponto de vista doutrinário contrário à divulgação desse tipo de informação justamente para evitar a discriminação materializada na demissão ou inadmissão (RODOTÀ, 2008, p. 102)⁶.

O tema é cada vez mais atual à medida em que o avanço biotecnológico permite diagnósticos precisos sobre nossa condição. Digno de registro são os riscos que a inteligência artificial podem provocar no ambiente do trabalho, reproduzindo alguns estigmas sociais por meio do tratamento equivocado de informações. A professora Ana Frazão atenta para esse risco:

Imagine-se um algoritmo desenvolvido para o recrutamento pessoal em que os perfis ideais dos candidatos foram convertidos em fórmula a partir de uma grande base de dados. Não seria nenhuma surpresa que o algoritmo desse maior peso a homens brancos para altos cargos, pois são eles que, de fato, ainda ocupam a maior parte das melhores posições. Não seria surpresa igualmente que, mantendo-se os referidos padrões sociais, os mecanismos de inteligência artificial atribuíssem uma crescente importância a tais aspectos no recrutamento (FRAZÃO, 2019, p. 344).

Em um modelo de livre concorrência e anseio pelo lucro nem sempre pautado por métodos éticos torna-se imperioso delinear bem os critérios de recrutamento profissional. A autonomia patronal para selecionar os melhores funcionários não pode ferir os limites dignos da privacidade destes. A condição de empregado, com a conseqüente relação de subordinação típica dos contratos laborais, não implica em fragilizar a proteção aos dados sensíveis da sua intimidade. Caberá somente a ele dispor como melhor lhe aprouver das informações privadas das quais é titular.

Pertinente verificar se a autonomia de que goza o empregado da iniciativa privada pode ser estendida aos agentes públicos/políticos, na condição de funcionários a serviço do interesse comum que são. Recorramos a dois casos palpitantes e emblemáticos.

2.2.2 A Intimidade do Agente Público⁷ e o Interesse Público

6 Em 5 de junho de 1990 a Itália aprovou a Lei n. 135 proibindo os empregadores de solicitarem dos trabalhadores exames de HIV. No Brasil, a Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995 veda práticas discriminatórias nas relações laborais. Em 28 de maio de 2010 o então Ministério do Trabalho e Emprego elaborou a Portaria 1.246, proibindo a realização de testagem para identificação do HIV por ocasião da admissão e outras situações relativas ao emprego.

7 A definição de agente público encontra-se no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa: “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.” Para o escopo desse trabalho as variadas espécies do gênero agente público serão utilizadas sem

Examinemos o tema a partir de julgados envolvendo dois agentes políticos. Analisemos as querelas judiciais relacionadas à publicidade dos exames médicos do Presidente da República e do tratamento medicamentoso prescrito ao Governador de Pernambuco e à parte da equipe governamental. Mais uma vez se instaura o conflito informacional entre interesse público e a intimidade, já abordado linhas atrás. De um lado, o direito de saber sindicado indiretamente pela coletividade e doutro, a manutenção das informações no seio privado defendida pelos réus.

A primeira ação foi ajuizada pelo jornal Estado de São Paulo S.A. contra a União Federal objetivando a apresentação dos laudos dos exames a que o Presidente se submeteu para detecção da COVID-19. A segunda, movida no TJPE, tomou por base o precedente envolvendo a Presidência e postulava saber quais medicamentos foram ministrados ao Governador pernambucano, assim como a outros membros da equipe dele. Cabe um resumo do *iter* processual das duas ações.

Em tutela provisória de urgência, a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou que a União fornecesse ao autor os laudos de todos os exames realizados pelo Sr. Jair Messias Bolsonaro. O juízo ponderou na sentença que a Constituição preconiza os princípios da publicidade e o republicano (fonte de transparência e *compliance* público), assim como assegura o direito fundamental à informação (notadamente quanto à documentação governamental). Assevera a magistrada que o povo é o titular do poder e que por isso teria direito de ser informado acerca das condições de saúde do Presidente; que o pedido autoral não poderia ser considerado uma devassa injustificável na intimidade do Presidente, pois pretendia apenas ter ciência do teor dos exames; que a anuência do titular prevista na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) não seria exigida para os casos envolvendo proteção do interesse público e geral, tampouco para recuperar fatos históricos relevantes (BRASIL, JFSP, 2020)⁸.

A União Federal recorreu, então, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pleiteando a suspensão da liminar de primeiro grau. Sustenta, dentre outros argumentos, que não haveria obrigação legal de apresentar informações de tal ordem, posto que a Constituição, o Código Penal, a Lei de Acesso à Informação, o Código de Ética Médica e a Lei Geral de Proteção de Dados estatuem os princípios da intimidade e da privacidade que resguardariam a publicidade dos dados privados do Presidente da República. Sem adentrar na questão de fundo, o Presidente do Colegiado indeferiu o pedido sob a alegação de que a Advocacia da União (AGU) não teria adimplido os requisitos exigidos nas leis 8.437/92 e 9.494/97 para a suspensão pleiteada, notadamente no que se refere à comprovação de ofensa à ordem pública. (BRASIL, TRF3, 2020)⁹.

distinção

8 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Procedimento Comum Cível nº N° 5004924-79.2020.4.03.6100. Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, em 27.04.2020.

9 Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suspensão de Liminar de Sentença nº 5010220-49.2020.4.03.0000. Relator Mairan Gonçalves Maia Junior, em 02.05.2020.

Paralelo ao pedido de Suspensão da Liminar, a AGU interpôs Agravo de Instrumento também contra a decisão interlocutória *a quo* valendo-se grosso modo dos mesmos argumentos acima aludidos. Na decisão, o Juiz Federal do TRF Andre Nabarrete pontua que as informações pessoais podem ser publicizadas a contragosto do titular desde que necessárias ao interesse público e geral. E acrescenta que é de sumo interesse público que a população conheça as condições médicas do Presidente. Assim, mantém os termos da liminar agravada. (BRASIL, TRF3, 2020)¹⁰.

Irresignado, o réu recorre ao Superior Tribunal de Justiça e apresenta argumentação semelhante às demais peças de impugnação. O Superior Tribunal acolhe as alegações expostas ressaltando que a todo indivíduo garante-se a proteção da intimidade e da privacidade. Sendo eles agentes públicos ou não, ainda que em postos de comando da Administração, continuam como sujeitos de direitos civis sobre os quais se funda o Estado Democrático de Direito. Desta feita, o Tribunal Superior sustou os efeitos da liminar de primeira instância (BRASIL, STJ, 2020)¹¹.

O jornal O Estado de São Paulo, então, propõe Reclamação perante ao STF alegando que a decisão do STJ teria afrontado a ADPF 130/DF, postulando o restabelecimento dos efeitos da tutela inicialmente deferida. Ocorre que antes da decisão do Ministro Lewandowski a União entregou os exames médicos pretendidos pelo reclamante, comprometendo a apreciação do mérito da demanda. Assim, o STF julgou prejudicada a ação pela perda superveniente do objeto. (BRASIL, STF, 2020).¹²

Em Pernambuco, a 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital indeferiu a tutela de urgência que requeria o acesso público aos medicamentos utilizados no tratamento do governador Paulo Henrique Câmara, do secretário de saúde André Longo e do chefe de gabinete Milton Coelho, que testaram positivo para a Covid-19.¹³ Os argumentos da exordial giravam em torno do direito da população à informação dos atos governamentais. Sucintamente e referenciando a recente decisão do STJ no caso acima, o magistrado ponderou que “os ocupantes desses cargos tem direito de não serem revelados dados relativos aos seus tratamentos, inclusive porque já disponibilizaram o resultado dos exames.” Acrescentando que a mera curiosidade não poderia ser tutelada pela Justiça. (PERNAMBUCO, TJPB, 2020).

À polarização privacidade/interesse público adiciona-se um elemento: a condição de agente público/político. Constata-se que esse aspecto figurou como fiel da balança nas argumentações

10 Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 5010203-13.2020.4.03.0000. Relator Des. André Nabarrete Neto, em 08.05.2020.

11 Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Liminar de Sentença nº 2704 – SP (2020/0104375-2) Ministro Presidente João Otávio de Noronha, em 06.05.2020

12 Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 40.574/SP. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Em 13.05.2020.

13 5ª Vara da Fazenda Pública de Recife. Procedimento Comum Cível nº 0023454-74.2020.8.17.2001. Juiz Augusto Napoleão. Em 20.05.2020.

meritórias das decisões supra colacionadas. No âmbito do TRF 3 reconheceu-se o direito de saber da coletividade em razão da ocupação de função pública pelo réu (dentre outros motivos). O STJ e a Vara de Recife, por sua vez, privilegiaram a intimidade do indivíduo reconhecendo-a como um direito não infirmado pelo múnus público eventualmente ocupado pelo réu. Na compreensão da Corte Superior, o contexto excepcional de pandemia ocasionado pela Covid-19 não se presta a fragilizar o direito fundamental à privacidade.

O surto mundial deveras impõe uma nova leitura da questão e o poder público mundo afora começa a estabelecer diretrizes sintonizadas com os contextos culturais de cada país. Segundo Marcos Ehrhardt e Gabriela Buarque, na China (e em outros países asiáticos) não se vislumbra atualmente uma resistência dos indivíduos às incursões na privacidade da população por parte do Estado. Com efeito, o acesso a dados pessoais nesses países (inclusos aqui Japão e Coreia do Sul) tornou-se lugar-comum, em evidente contraponto ao modelo ocidental. Os EUA, por seu turno, através do Departamento de Saúde, emitiram normativo alertando aos profissionais da saúde que observem as regras de privacidade quanto aos pacientes (EHRHARDT JR.; SILVA, 2020, p. 11-13).

No Brasil, a Lei 13.979/2020, em seus arts. 5º e 6º, prevê a obrigatoriedade do compartilhamento entre a administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de infectados ou com suspeita de contaminação pelo coronavírus, resguardando o sigilo das informações pessoais. A legislação brasileira, portanto, mantém a privacidade do indivíduo no contexto da pandemia e não faz qualquer ressalva específica à intimidade de agentes públicos/políticos.

Mesmo sem referência à presente lei, o STJ considerou inexistir diferença entre os dados sensíveis do Presidente da República e os pertencentes aos demais indivíduos, ainda que em uma conjuntura de excepcionalidade. É como a doutrina começa a se posicionar acerca do atribulado momento:

[...] fica evidente que é indispensável compatibilizar a necessária proteção dos dados pessoais sensíveis, tais como informações relativas ao estado de saúde das pessoas, com o premente interesse público de adotar todas as medidas disponíveis para o combate da pandemia [sic]. Há de se prestigiar uma perspectiva de coexistência dos interesses em jogo e não de exclusão de qualquer dos polos da equação. Proteger o interesse coletivo não implica excluir a necessária proteção da pessoa natural [...] (EHRHARDT JR.; SILVA, 2020, p. 15).

Na esteira do que alertam os autores citados, a busca pela harmonia entre as dimensões individual e coletiva parece ser a melhor opção em tempos atípicos. Do contrário, dar-se-á lugar a

tentadoras soluções casuísticas que turvam bússolas doutrinárias, jurisprudenciais e legais construídas dialogicamente ao longo de anos.

Há que se destacar ainda o preconceito que podem sofrer alguns indivíduos por carregarem certa particularidade, como o acometimento de uma doença específica. Obrigá-los a expor sua patologia em nome do interesse público, sejam eles agentes públicos ou não, pode significar a violação “profunda e, por vezes, definitiva da dignidade humana, deixando na sociedade um caminho de discriminação e de falência dos mais fundamentais direitos humanos.” (TEIXEIRA; SPAREMBERGER, 2020, p. 40-41).

Uma vez tornado público determinado aspecto da vida contra a vontade do indivíduo, terá ele que conviver com as consequências que a divulgação pode ocasionar. Nem sempre, é verdade, a disseminação indesejada da informação privada redundará em fardo insuportável. Todavia, em diversas ocasiões poderá comprometer a convivência em sociedade. Nesses casos, restará à pessoa buscar meios para *esquecimento* do fato incômodo, seja na sua intimidade ou perante terceiros.

2.3 Direito ao Esquecimento

Trata-se de mais um desdobramento do amplo direito à privacidade. Consiste objetivamente no direito que a pessoa teria de não ser levada a recordar fatos do passado, bem como de restringir o acesso público a tais acontecimentos indesejados, seja a seu respeito ou a de outrem com quem possui alguma relação. (EHRHARDT JR.; ACIOLI, 2019, p. 160). Os tribunais tem sido acionados para inúmeras lides envolvendo essa vertente da privacidade, consoante veremos na sequência por meio de exemplos de grande repercussão. Não por outra razão o Conselho da Justiça Federal editou na VI Jornada de Direito Civil o Enunciado n. 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

Alguns questionamentos se afiguram bastante oportunos para bem auscultar a temática:

É juridicamente legítima a pretensão de impedir que episódios e fatos do passado ressurgam no presente, atrapalhando a vida de alguém? Existe o direito de impedir que o passado retorne ao presente, sobretudo de modo descontextualizado e desconforme à realidade? Podemos exigir que o passado não nos siga para sempre? (FARIAS; NETO; ROSENVALD, 2019, p. 270).

Inexiste lei no Brasil que defina o Direito ao Esquecimento, mas pelo menos oito projetos tramitam pelo Congresso Nacional em busca de regulamentar o fenômeno jurídico¹⁴. Dentre

14 Os projetos de lei são os seguintes, todos iniciados pela Câmara: 7.881/2014, 1.589/2015, 1.676/2015, 2.712/2015, 8.443/2017, 10.087/2018, 10.860/2018 e 346/2019.

estes, apenas o PL 1.676/2015 pretende conceituar Direito ao Esquecimento. O art. 3º do projeto elaborado pelo então Deputado Federal Veneziano Vital do Rêgo (MDB) assim define o termo:

Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, **independentemente de ordem judicial**, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra. (grifo nosso).

Merece destaque a última parte do *caput*: apenas as informações que não interessem à coletividade (ou deixaram de interessar) podem ser objeto do requerimento. Na mesma linha, o PL 2.712/2015 ressalva o interesse público e adiciona os “fatos genuinamente históricos” como informações imunes ao Direito ao Esquecimento.

Ainda segundo o Projeto 1.676/2015 acima transcrito, não haveria necessidade de demandar ao Judiciário a retirada de dados pessoais hospedados em sítios eletrônicos e em outros veículos de comunicação, consoante previsão do Parágrafo único (regra insculpida em outros projetos). O PL 8.443/2017 traz complemento a esse comando para estatuir que as pessoas públicas, por sua vez, direcionariam seus pleitos ao Judiciário. O art. 3º, §4º do mesmo Projeto, contudo, exclui do alcance legal os “detentores de mandato eletivo, os agentes políticos e as pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória.” Disposição equivalente encontra-se no PL 10.087/2018.

O último projeto apresentado à Câmara, PL 346/2019, busca alterar o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) para adicionar regramentos atinentes ao Direito ao Esquecimento, assim como pretende fazer o PL 2.712/2015, que traz *cases* europeus na Justificação do Projeto.

Desde 1995 a Europa possui norma comunitária sobre o assunto, como a Diretiva Europeia 95/46/CE. Em 2018, o referido documento foi atualizado e entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados – Regulamento (UE) nº 2016/679. O artigo 17 reconhece expressamente o Direito ao Esquecimento. Emblemático que a primeira notícia sobre a temática registrada pela doutrina tenha ocorrido justamente na Europa – na Alemanha (EHRHARDT JR.; ACIOLI, 2019, p. 162). Vejamos este e outros casos para melhor compreender como o Direito ao Esquecimento tem sido tutelado na prática.

Em 1969, em uma cidade da então República Federal Alemã chamada Lebach, ocorreu um latrocínio que resultou na morte de quatro soldados. Dos envolvidos, dois foram condenados à prisão perpétua. Quatro anos após os fatos, mais uma vez o revoltante episódio voltaria ao epicentro do lugarejo. Uma emissora local decidiu produzir um documentário no qual detalhes do crime, bem como nomes e fotos dos autores seriam exibidos. Tendo cumprido quase toda a pena, o terceiro condenado acionou o judiciário alemão para proibir a veiculação da obra. Alegava que isso reavivaria a repulsa da cidade pelos condenados, mesmo após o iminente cumprimento integral da pena, o que tornaria muito dificultoso o processo de ressocialização do apenado. Em 1973, o Tribunal Constitucional Alemão “decidiu que a rede de televisão não poderia transmitir o documentário caso a imagem do reclamante fosse apresentada ou seu nome fosse mencionado” (MARLMELSTEIN, 2007, p.80).

No Brasil, a discussão sobre o Direito ao Esquecimento ganha evidência com a famigerada *Chacina da Candelária*. Um dos acusados de participação na chacina ingressou com ação judicial em face da TV Globo Ltda. em razão da exibição do programa Linha-Direta sobre o horrendo crime. Apesar da veiculação pela emissora de que fora absolvido, o autor postulou indenização pelo abalo psíquico sofrido em rememorar tais fatos de sua vida, bem como pela exposição a que foi submetido treze anos após os acontecimentos. Assim como no *case* alemão, o STJ privilegiou o Direito ao Esquecimento sobre a liberdade de expressão, contemplando o autor com a indenização pretendida (EHRHARDT JR.; ACIOLI, 2019, p. 161).

Um terceiro caso, também originado na esfera criminal, mas, como os outros, com repercussão em âmbito cível, teve desfecho distinto dos acima. Resumidamente, os irmãos de Aída Curi ajuizaram ação contra a TV Globo Ltda. em razão mais uma vez da veiculação do programa Linha-Direta, que retrataria o homicídio de Aida ocorrido em 1958. Os autores postularam indenização por danos morais e materiais, respectivamente, em razão do mal estar evocado pelas indesejáveis lembranças e pela exploração comercial da memória fatídica da irmã. Dessa vez, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça fluminense confirmou o julgamento de improcedência prolatado pelo juízo da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (BUCAR, 2012, p. 2). Inconformados, os irmãos recorreram e o Recurso Extraordinário encontra-se atualmente aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

O STF já foi instado a se pronunciar abstratamente sobre matéria relacionada indiretamente ao Direito ao Esquecimento quando julgou a ADPF 130/DF. Na ação proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), alegava-se que a Constituição não teria recepcionado a Lei 5.250/1967, denominada Lei de Imprensa. Ao final, a Corte decidiu pela procedência do pedido para declarar a integral incompatibilidade material do referido diploma com a nova ordem

constitucional. Conquanto o bojo da argumentação do STF tenha girado em torno do caráter repressivo e cerceador presente na lei do período ditatorial, o acórdão se desdobra para apreciar também o conflito entre dois blocos, o da liberdade de informação e o da privacidade, ambos considerados direitos fundamentais e de estatura constitucional. Segue trecho da ementa:

[...] O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. [...] (BRASIL, STF, 2009).

Resta evidente do fragmento reproduzido que no caso em comento a Corte Maior definiu graus de aplicabilidade temporal dos direitos fundamentais colidentes, com precedência da liberdade de expressão sobre os direitos de personalidade eventualmente avariados. Importa pontuar, entretanto, que a prevalência indicada é momentânea (como bem frisou o Relator da ADPF) e que os dois blocos de direitos mantêm “como substrato o princípio, já exposto, da unicidade constitucional, de acordo com o qual ambos possuem o mesmo *status* constitucional” (POMPEU; POMPEU, 2019, p. 274).

Ao cotejar o mérito do julgamento retro com os dois casos brasileiros supra mencionados (o de Aida Curi e o da Candelária), nota-se que a aplicação do Direito ao Esquecimento de fato se deu após a livre exibição dos programas televisivos, não houve censura prévia à imprensa. Verifica-se, portanto, coerência entre os parâmetros definidos na ADPF com a tutela jurídica buscada pelos indivíduos que se sentiram lesados pela exposição das respectivas privacidades.

Analisemos um último e mais recente caso em que a Corte Suprema foi palco novamente de julgamento envolvendo conflito entre direitos fundamentais. A ADI 4815/DF discutiu a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil à luz das biografias não autorizadas. Dois valores foram particularmente explorados: o direito à liberdade de expressão e a inviolabilidade dos direitos de personalidade. Ao final, a ADI foi unanimemente julgada procedente e considerado

inexigível o consentimento do biografado, conforme sustentou inicialmente a ministra relatora Carmém Lúcia (SOARES; TELLES, 2019, p. 227).

O item 9 da ementa do acórdão proferido na ADI sintetiza o entendimento da Corte Constitucional:

Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes) (BRASIL, STF, 2015).

Mais uma vez se flexibilizou o direito à privacidade em proveito do interesse coletivo, posto que as biografias, em regra, retratam personagens históricos notórios. Prevaleceu o direito à informação contra o desejo de esquecimento almejado por algumas figuras públicas (SOARES; TELLES, 2019, p. 226).

A decisão tomada em controle abstrato de constitucionalidade revelou-se dissonante da que o Poder Judiciário adotara há cerca de sete anos, através do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que julgou ação interposta pelo cantor Roberto Carlos em face do historiador e jornalista Paulo César de Araújo¹⁵. Na ocasião, o autor postulava a proibição de comercialização da biografia Roberto Carlos em Detalhes. Logrou sucesso no intento! Somente com o julgamento da ADI 4815 DF a obra voltou a ser vendida.

Importa ressaltar que a biografia dispensa a anuência da pessoa retratada, porém, como bem assentado na ementa da ADI, continua assegurado-lhe o direito de ingressar com ação por eventuais ofensas ao longo da obra, consoante disposto no item 4: “Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. [...]” (BRASIL, STF, 2015).

Segundo corrente doutrinária volumosa, o Direito ao Esquecimento não pode ser confundido com o direito ao monopólio das recordações passadas pelo indivíduo envolvido. Sob risco de incorrer em censura e/ou restrição de informações públicas, o dito Direito ao Esquecimento deve incidir sobre aqueles fatos pretéritos que redundam em entraves ao desenvolvimento da pessoa. Trata-se, em verdade, de ponderação entre os direitos fundamentais à liberdade de informação e à privacidade, onde o interesse público deve ser relevado.

15 Processo nº 0006890-06.2007.8.19.0001.

Como bem assinalou Anderson Schreiber, participante do julgamento da ADI 4.815 na condição de *amicus curiae*, “nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado.” (SCHREIBER, 2017).

Por fim, a questão pode ser posta a partir de dois literatos. Para Quintana “o passado não reconhece seu lugar: está sempre presente”. (QUINTANA, 2006). Enquanto Machado escrevia, “esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa apagar o caso escrito. Obra de lápis e esponja.” (ASSIS, 1994). Lembrar ou não lembrar!

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas linhas acima buscou-se expor um apanhado sobre o Direito à Privacidade em três das suas dimensões. O contexto espacial para o estudo privilegiou a situação legal, jurisprudencial e doutrinária no Brasil sobre os temas, mas sem ignorar de que modo tais questões vem sendo debatidas no cenário internacional.

Aliás, pretendeu-se aqui, não de modo aprofundado, explicar em que grau de amadurecimento a privacidade e seus desdobramentos encontram-se nos demais países, bem como nos agrupamentos multinacionais. Nota-se uma preocupação da comunidade estrangeira em dotar seus respectivos ordenamentos jurídicos de instrumentos legais capazes de oferecer segurança aos que reivindicam direitos pessoais atinentes à intimidade frente às inovações tecnológicas e digitais que grassam pelo mundo.

No Brasil, tentou-se demonstrar uma carência legislativa nesse sentido, apesar da existência de projetos que buscam regular a temática. Diante de tal lacuna resta aos magistrados e aos demais operadores do Direito, com supedâneo em precedentes e também em atualizada doutrina, construir um arcabouço jurídico capaz de fornecer o mínimo de previsibilidade aos potenciais litigantes envolvidos nas áreas aqui abordadas.

Como visto, o rápido avanço tecnológico característico da nossa sociedade cria em curto espaço de tempo novas demandas em variadas áreas da vida (privada), no cotidiano dos indivíduos. Os reflexos jurídicos são inevitáveis e põe à prova os modelos de resposta legal vigentes. É perceptível o anacronismo do nosso repertório normativo diante das novidades gestadas pela engenharia genética e, sobretudo, pela inteligência artificial, que desafiam as concepções mais vanguardistas de privacidade, de intimidade.

Por óbvio, sabe-se que uma produção legislativa inflacionada não significará necessariamente a certeza de um repositório legal adequado ao enfrentamento de situações excepcionais. Faz-se necessário amplo e qualificado debate previamente à promulgação de qualquer alteração no ordenamento nessa seara.

Não se trata de ignorar sumariamente quaisquer outros valores em proveito da privacidade. O caso concreto subsumido à técnica de ponderação poderá por vezes apontar o acerto em mitigar o direito à intimidade e privilegiar outro bem imaterial, tal qual o interesse público ou a lembrança coletiva, como visto acima.

Parece ilusório no alvorecer do século XXI exigir um padrão de privacidade como queriam os burgueses da segunda metade do século XIX. Ainda assim, é preciso reconhecer a importância desse atributo como um elemento fundamental da esfera individual e assegurar, das mais variadas

formas, que certos aspectos da vida se restrinjam à pessoa e àquele com quem ela deseja interagir, conviver ou compartilhar sua intimidade, sejam terceiros ou seja ela própria.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Machado de. **Verba Testamentária**. IN: *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar 1994. v. II. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000242.pdf>. Acesso em 02 jun 2020.
- BRASIL. Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Publicada no D.O.U de 07 de fevereiro de 2020.
- BRASIL. Resolução do Conselho Federal de Medicina, n 2.168 de 2017. Publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 10 de julho de 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.195.995, Relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 22 de março de 2011.
- BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em 22 mar. 2020.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.
- EHRHARDT JR. Marcos; SILVA, Gabriela Duarte Pereira. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais Durante a Pandemia da Covid – 19**. IN: *Revista de Direito Civil e Processual*. Porto Alegre: Paixão, 2020. v.17 (mar. 2020). Disponível em: <https://view.joomag.com/revista-de-direito-civil-e-processual/M0388792001542463428>. Acesso em 24 mai. 2020.
- EHRHARDT JR., Marcos; ACIOLI, Bruno de Lima. **Privacidade e os Desafios de sua Compreensão Contemporânea: do Direito de Ser deixado em Paz ao Direito ao Esquecimento**. IN: MENEZES, Jocyane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- FRAZÃO, Ana. **Plataformas digitais, big data e riscos para os direitos da personalidade**. IN: MENEZES, Jocyane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. **O Direito a não Saber: novos contornos do direito à intimidade**. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, v. 12., n. 16, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/207>. Acesso em 07 de julho de 2019.
- HARARI. Yuval Noah. **21 Lições para o século XXI**. Tradução: Paulo Geiger. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MULHOLLAND, Caitlin. **O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade** – Comentário ao REsp 1.195.995. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em: <http://civilistica.com/direito-de-nao-saber/>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

OLIVEIRA, Carolina Lopes de. **Saber ou não Saber, eis a nova questão: o Direito à identidade genética e o direito do doador nas inseminações artificiais heterólogas**. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2016P221. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Impresso), v. -, p. 221-247, 2016.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; POMPEU, Inês Mota Randal. **Liberdade de Expressão e Informação em Face dos Direitos da Personalidade: análise com base na ADI nº 4.815**. IN: MENEZES, Joyciane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

QUADRAT, Samantha Viz. **O direito à identidade: a restituição de crianças apropriadas nos porões das ditaduras militares do Cone Sul**. História, Franca, v. 22, n. 2, p. 167-181, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742003000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 21 mar. 2020.

QUINTANA, Mario. **Poesia Completa**. Rio de Janeiro, Editora Nova Aguiar, 2006. Disponível em http://www2.fw.iffarroupilha.edu.br/biblioteca/wp-content/uploads/2017/08/POESIA_COMPLETA_MARIO_QUINTANA.pdf Acesso em 22 mar. 2020.

RODOTA, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade de hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUGER, André. **Conflitos familiares em genética humana: o profissional da saúde diante do direito de saber e do direito de não saber**. Dissertação. Belo Horizonte, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado**. Consultor Jurídico. [s.l.] 12 jun. 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-aditem-proprietarios-passado>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Da Sociedade do Cansaço à Sociedade da Vigilância: Entre Utopias e Distopias, o Direito à Privacidade no Contexto Pós-Pandemia**. IN: MELO, Ezilda; BORGES, Lize; SERAU JUNIOR, Marco Aurelio; LEAL, Andrea; BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis (Orgs.). *Covid-19 e o Direito Brasileiro: mudanças e impactos*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020.

SOARES, Inês Virgínia Prado; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **A Decisão do STF no Caso das Biografias não Autorizadas**. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares. (Coords.) *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. 2ª ed. rev. atual. Bahia: Juspodivm, 2020.

UNESCO. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**. Paris, 2004. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf> Acesso em: 30 mar. 2020.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. **Desafios para a tutela do direito de não saber: corpo, autonomia e privacidade.** IN: MENEZES, Joyciane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais.* Belo Horizonte: Fórum, 2019.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The Right to Privacy.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, jul./set. 2013.